



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF
.....

Sessão de 30 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.479

Recurso nº 52.490 - IRPF - Exercício de 1985

Recorrente MILTON VERNO HESS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - ARBITRAMENTO NA PESSOA JURÍDICA DA QUAL O CONTRIBUINTE É SÓCIO. CÁLCULO DO TRIBUTO - O cálculo do tributo a ser pago pela pessoa física, no caso de arbitramento da pessoa jurídica de que é sócio, deve ser feito excluindo-se do montante considerado distribuído o valor do imposto devido pela empresa.

Recurso parcialmente provido.

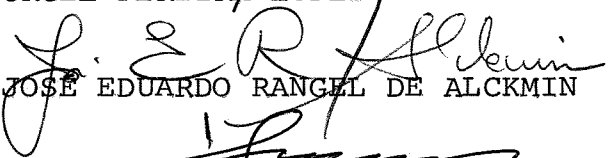
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON VERNO HESS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação NCz\$ 9,26 (Cz\$ 9.261,78), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

30 MAR 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-001.067/88-57

RECURSO Nº: 52.490

ACÓRDÃO Nº: 101-78.479

RECORRENTE: MILTON VERNO HESS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento feito na pessoa física do sócio de empresa que teve seus lucros arbitrados no exercício de 1985.

Cientificado da exigência, o contribuinte limitou-se a asseverar em sua impugnação que o lançamento relativo à pessoa jurídica havia sido objeto também de reclamação, razão por que a exigência aqui versada deveria assinar decisão daquele outro processo.

A fls. 09 encontra-se a decisão, portadora da seguinte ementa:

"RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" - O lucro arbitrado na pessoa jurídica presume-se distribuído em favor dos sócios, na proporção de sua participação no capital social.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Em suas razões de decidir o julgador salientou que tratando-se de lançamento reflexo e tendo em vista que o deliberado no processo matriz estende-se ao presente, impunha-se a manutenção da exigência.

Intimado da decisão de primeiro grau, o interessado interpôs recurso a este Colegiado em 18.01.89, renovando as razões

Acórdão nº 101-78.479

zões apresentadas na impugnação.

Observo que em sessão de 10.01.89 esta Câmara a
preciou o Recurso nº 93.621, relativo à pessoa jurídica, tendo ne-
gado provimento ao apelo, conforme Acórdão nº 101-78.405 , assim e
mentado:

"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - EMPRESA CUJA ATIVIDADE É
A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - INVIABILIDADE DA OPÇÃO
- A empresa que tem como atividade a representação
comercial não está autorizada a optar pelo regi-
me do lucro presumido, por não se enquadrar entre
as mencionadas no art. 389 do RIR/80.
Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.

V O T O

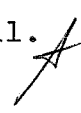
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de
trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, ra-
zão por que merece ser conhecido.

No mérito, cuida-se de tributação na pessoa físi-
ca do sócio decorrente de arbitramento de lucro realizado em rela-
ção à pessoa jurídica, na forma dos arts. 403, caput, e 34 do RIR/
/80.

Em seu recurso, o contribuinte limita-se a asse-
verar que merecendo reforma a decisão de primeiro grau que manteve
o lançamento feito com base no arbitramento de lucro quanto à pes-
soa jurídica, deveria o presente processo ter idêntica solução.

Conforme acentuado no relatório, o Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, examinado a irresignação da pessoa jurídica,
houve por bem manter a autuação fiscal.

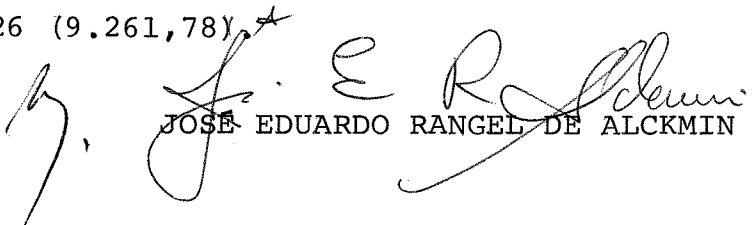
7. 

Acórdão nº 101-78.479

Existe, como é cediço, estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, principalmente na hipótese de arbitramento. Assim é que se nenhuma matéria nova se apresenta no recurso do sócio, no processo atinente à exigência que lhe é feita deve ser acolhido o decidido no processo principal.

No presente caso, porém, há matéria peculiar ao lançamento reflexivo. É que ao calcular o montante do lucro distribuído pela empresa, deixou-se de excluir a parcela atinente ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Neste passo, voto pelo parcial provimento do recurso, para excluir da diferença tributável na cédula "F" o valor de Ncz\$ 9,26 (9.261,78).



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR